



ACORDÃO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001210-53.2015.814.0048  
APELANTE: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, I DO CPB. PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIAL.

Preliminar de nulidade. Nota-se que a preliminar não apresenta razão, pois a simples leitura da decisão permite a conclusão de que o magistrado analisou, de forma individual e fundamentada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como as agravantes, atenuantes e causa de aumento e diminuição da pena. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Insuficiência probatória. Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade do crime (boletim de ocorrência policial e depoimentos), bem como, da autoria do crime de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima em Juízo (fl.84) e auto de reconhecimento (fl. 27).

Nota-se que o depoimento da vítima e da testemunha prestados em Juízo estão em total consonância com os seus depoimentos prestados no inquérito policial, fls. 08/10, não havendo qualquer contradição em suas palavras.



---

A vítima reconheceu o apelante tanto na fase de inquérito policial como em juízo, não havendo qualquer dúvida da autoria, conforme auto de reconhecimento de fl. 27 e depoimento de fls. 61-CD.

Assim sendo, não há que se falar em absolvição do apelante por insuficiência probatória, pois diante amplo acervo probatório, que está harmônico com o depoimento da vítima, a qual foi contundente em reconhecer, o apelante como autor do crime.

Da desclassificação para crime de furto simples. A defesa do apelante sustenta a tese de que não ocorreu o crime de roubo e sim o crime de furto simples, pois a subtração teria ocorrido sem violência ou grave ameaça.

Nota-se que a referida tese não apresenta qualquer amparo nos autos, uma vez que a grave ameaça restou devidamente caracterizada na conduta réu que se utilizou de uma faca para ameaçar a vítima e consumir o crime.

Nesse contexto, havendo prova robusta da prática do delito de roubo, a manutenção da condenação mostra-se impositiva, não prosperando o pleito de desclassificação da conduta para furto simples, eis que a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito.

Desclassificação para roubo tentado. Quanto ao pleito de reconhecimento da tentativa, tenho que inviável seu acolhimento, uma vez que houve a inversão da posse do bem da vítima.

Irrelevante, para a configuração típica, se a posse foi por breve período ou que o acusado tenha sido detido logo após a prática delitiva. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente (julgamento em 14/09/2016, com publicação em 19/09/2016) a Súmula 582, que estabelece que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Assim, percebe-se que o delito de roubo foi consumado, uma vez que claramente presentes os elementos típicos.

Portanto, rejeito a tese de desclassificação para roubo tentado.

Dosimetria da Pena.



Analisando cuidadosamente todos fundamentos jurídicos e fáticos estabelecidos pelo juízo a quo referente as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CPB, constato, que todas as circunstâncias judiciais são neutras. Dessa forma, entendo que deve ser reduzida a pena-base para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias atenuantes a serem observadas.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foram reconhecidas corretamente duas causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e do art. 157 do CPB, a qual foi devidamente comprovada nos autos, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), passando a ser 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

DISPOSITIVO.

REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, DOU-PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 17 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001210-53.2015.814.0048  
APELANTE: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinas que condenou o apelante à pena definitiva em 06 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e ao pagamento de multa de 53 (cinquenta e três) dias multa, como incurso nas



sanções punitivas do art. 157, § 2º, I do Código Penal.

Narra a denúncia, que no dia 10/04/2015, por volta das 17:00h, o acusado teria, supostamente, se fingido de passageiro e solicitado uma corrida ao mototáxi, ora vítima. Que ao chegar no destino, o acusado teria entrado em sua casa para apanhar o dinheiro e pagar a corrida, momento em que, retornou munido de uma faca e anunciando o assalto, tendo a vítima entregado todo o valor proveniente de seu dia de trabalho, qual seja, R\$ 40,00 (quarenta reais).

A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fls.44).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, vítima e o apelante. (fls. 60-61 e 71-72).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência da denúncia, para condenar o denunciado pela prática do crime de roubo – art. 157, §2º, inciso I, do CPB. (fls. 71-72).

A Defesa, em sede de alegações finais orais, pediu a absolvição do réu, em razão da falta de provas contundentes da autoria e materialidade. (fls. 71-72)

A sentença foi proferida condenando o réu Ailton Oliveira dos Santos, à pena definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática de crime do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante Ailton Oliveira dos Santos, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 91-96, pugnando:

- a) Absolvição por insuficiência de provas – art. 386, inciso VII do CPP;
- b) Reconhecimento de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação da dosimetria da pena;
- c) Caso não seja acolhido as teses dos itens a e b, que seja acolhida a tese de desclassificação do crime de roubo para furto simples e roubo tentado.



d) Redimensionamento da pena para o mínimo legal e mudança no regime prisional;

Em contrarrazões (fls.99-108), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 115-128).

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

Belém, de abril de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001210-53.2015.814.0048  
APELANTE: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

O presente recurso de apelação manejado por Ailton Oliveira dos Santos foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.





- PRELIMINAR DE NULIDADE.

O apelante sustenta a nulidade da r. sentença por falta de fundamentação da dosimetria da pena.

Nota-se que a preliminar não apresenta razão, pois a simples leitura da decisão permite a conclusão de que o magistrado analisou, de forma individual e fundamentada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como as agravantes, atenuantes e causa de aumento e diminuição da pena. Senão vejamos:

Passo a dosar a pena da réu quanto ao delito de roubo, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso C.P.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Quanto à CULPABILIDADE, anoto que agiu com dolo intenso, em reprovável conduta praticada a vítima. No que se refere aos ANTECEDENTES, nada ficou demonstrado nos autos. A CONDUTA SOCIAL inadequada uma vez que não possuía ocupação lícita. PERSONALIDADE voltada para a prática delitiva. Sobre OS MOTIVOS, vê-se que há especial causa de reprovabilidade, de repugnância e torpeza, sendo uma vez que, para saciar sua ambição material, dispõe-se a praticar o delito, sobrepondo sua ganância em detrimento do patrimônio alheio. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime desfavoráveis, típica do crime. As CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIS foram de relativa gravidade. A VÍTIMA em nada contribuiu para a ação criminosa, não esboçaram sequer resistência. Por tudo isso, e não vislumbrando razão para dispor de modo diverso, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 dias-multa.

Não se aplica ao caso concreto a atenuante da confissão espontânea. Não há causa de agravantes.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, mas em razão da qualificadora de ter o agente praticado o crime com emprego de arma, aumento-a em um terço, tornando-a a pena definitiva em 6 anos, 8 meses e 53 dias-multa.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de 53 dias-multa. No cálculo da pena pecuniária, inexoravelmente, levou-se em consideração as circunstâncias judiciais, a natureza do crime e as condições econômicas do acusado. O valor da pena pecuniária será apurado na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário



mínimo, vigente à época dos fatos, por dia-multa, atualizado quando de sua liquidação.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

- MÉRITO.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade do crime (boletim de ocorrência policial e depoimentos), bem como, da autoria do crime de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima em Juízo (fl.84) e auto de reconhecimento (fl. 27). Vejamos:

Depoimento da vítima Renilson Pinheiro da Silva, acostado aos autos nas fls. 60-61, demonstra a autoria do apelante no crime em tela:

Que estava trabalhando; Que foi a primeira vez que viu o acusado; Que ele fez sinal e pediu uma corrida para leva-lo no 60; Que deixou ele na casa dele e o acusado disse que ia pegar o dinheiro; Que o acusado entrou na casa dele e de lá já saiu com uma faca; Que o acusado disse que passasse o dinheiro para ele e que a vítima estava no meio do tráfico; Que entregou o dinheiro R\$ 40,00; Que saiu e encontrou um carro da polícia; Que a policia foi no local com ele; Que chegando no local, o acusado estava no mesmo lugar; Que o acusado estava bêbado e drogado.

A testemunha Mauro Sebastião Silva Rocha – Policial Militar, declarou: (...) Que fez parte da guarnição que efetuou a prisão do acusado; Que estava próximo do posto shell, quando chegou o mototaxista dizendo que tinha sido assaltado; Que foram até o local indicado pela vítima e chegando no local viram o acusado e uma mulher saindo do meio do mato; Que a vitima informou que tinha sido esse cidadão que tinha praticado o assalto; Que estava





sem a faca; Que foram na casa do acusado fazer diligência; Que conseguiram encontrar a faca, a qual foi devidamente reconhecida pela vítima; Que não foi localizado os R\$ 40,00 em poder do acusado; Que a vítima acompanhou tudo e reconheceu o acusado, não tendo dúvida nenhuma; Que não reagiu no momento da prisão; Que aparentava estar drogado e alcoolizado; Que já conhecia o acusado pela pratica de assalto naquela área (...)

Nota-se que o depoimento da vítima e da testemunha prestados em Juízo estão em total consonância com os seus depoimentos prestados no inquérito policial, fls. 08/10, não havendo qualquer contradição em suas palavras.

Nesse ponto, urge destacar o peso probatório da palavra da vítima em crimes contra o patrimônio consoante a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 297871 RN 2013/0060207-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA,



Data de Publicação: DJe 24/04/2013)

APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. TENTATIVA. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova produzida amplamente incriminatória. Relatos vitimários coerentes e precisos no sentido de que o acusado, no interior do coletivo urbano, anunciou o assalto, empunhando uma faca, e exigiu o dinheiro do caixa do ônibus. [...] Relevância da palavra da vítima, em face da natureza do delito, especialmente quando não há qualquer indicativo de que tivesse razões para imputar falsamente a prática do crime a pessoa desconhecida. [...]. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70063188098, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 25/05/2016) (grifei)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS MEDIANTE O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DAS PROVAS CARREADAS. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Comprovada a materialidade delitiva e a autoria do crime de roubo com fundamento na palavra das vítimas e nos demais elementos probatórios contidos nos autos, a pretensão em sentido contrário, no sentido de absolver o réu, demanda dilação probatória, incabível na via eleita.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

3. Ordem denegada.

(HC 203.043/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011).

É necessário ressaltar que as provas colhidas na instrução criminal são contundentes não só no que se refere à culpabilidade do apelante, como também, à existência do crime de roubo circunstanciado, pelo uso de arma branca (faca).

A vítima reconheceu o apelante tanto na fase de inquérito policial como em juízo, não havendo qualquer dúvida da autoria,



---

conforme auto de reconhecimento de fl. 27 e depoimento de fls. 61-CD.

Assim sendo, não há que se falar em absolvição do apelante por insuficiência probatória, pois diante amplo acervo probatório, que está harmônico com o depoimento da vítima, a qual foi contundente em reconhecer, o apelante como autor do crime.

A tese de insuficiência probatória utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos.

Assim, rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do crime.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO SIMPLES.

A defesa do apelante sustenta a tese de que não ocorreu o crime de roubo e sim o crime de furto simples, pois a subtração teria ocorrido sem violência ou grave ameaça.

Nota-se que a referida tese não apresenta qualquer amparo nos autos, uma vez que a grave ameaça restou devidamente caracterizada na conduta réu que se utilizou de uma faca para ameaçar a vítima e consumir o crime. Vejamos:

Depoimento da vítima Renilson Pinheiro da Silva, acostado aos autos nas fls. 60-61, demonstra a autoria do apelante no crime em tela:

Que estava trabalhando; Que foi a primeira vez que viu o acusado; Que ele fez sinal e pediu uma corrida para leva-lo no 60; Que deixou ele na casa dele e o acusado disse que ia pegar o dinheiro; Que o acusado entrou na casa dele e de lá já saiu com uma faca; Que o acusado disse que passasse o dinheiro para ele e que a vítima estava no meio do tráfico; Que entregou o dinheiro R\$ 40,00; Que saiu e encontrou um carro da polícia; Que a policia foi no local com ele; Que chegando no local, o acusado estava no mesmo lugar; Que o acusado estava bêbado e drogado.



Nesse contexto, havendo prova robusta da prática do delito de roubo, a manutenção da condenação mostra-se impositiva, não prosperando o pleito de desclassificação da conduta para furto simples, eis que a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito.

- DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA.

Quanto ao pleito de reconhecimento da tentativa, tenho que inviável seu acolhimento, uma vez que houve a inversão da posse do bem da vítima.

Irrelevante, para a configuração típica, se a posse foi por breve período ou que o acusado tenha sido detido logo após a prática delitiva. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente (julgamento em 14/09/2016, com publicação em 19/09/2016) a Súmula 582, que estabelece que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Assim, percebe-se que o delito de roubo foi consumado, uma vez que claramente presentes os elementos típicos.

Portanto, rejeito a tese de desclassificação para roubo tentado.

- DOSIMETRIA DA PENA.

Quanto ao pedido para redimensionamento da pena, em virtude de o juízo a quo não ter avaliado de forma escorreita as fases da dosimetria da pena, penso que a tese merece prosperar parcialmente, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Quanto à CULPABILIDADE, anoto que agiu com dolo intenso, em reprovável conduta praticada a vítima. No que se refere aos ANTECEDENTES, nada ficou demonstrado nos autos. A CONDUTA SOCIAL inadequada uma vez que não possuía ocupação lícita. PERSONALIDADE voltada para a prática delitiva. Sobre OS MOTIVOS, vê-se que há especial causa de



reprovabilidade, de repugnância e torpeza, sendo uma vez que, para saciar sua ambição material, dispõe-se a praticar o delito, sobrepondo sua ganância em detrimento do patrimônio alheio. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime desfavoráveis, típica do crime. As CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIS foram de relativa gravidade. A VÍTIMA em nada contribuiu para a ação criminosa, não esboçaram sequer resistência.

Por tudo isso, e não vislumbrando razão para dispor de modo diverso, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 dias-multa.

Não se aplica ao caso concreto a atenuante da confissão espontânea. Não há causa de agravantes.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, mas em razão da qualificadora de ter o agente praticado o crime com emprego de arma, aumento-a em um terço, tornando-a a pena definitiva em 6 anos, 8 meses e 53 dias-multa.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de 53 dias-multa. No cálculo da pena pecuniária, inexoravelmente, levou-se em consideração as circunstâncias judiciais, a natureza do crime e as condições econômicas do acusado. O valor da pena pecuniária será apurado na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, por dia-multa, atualizado quando de sua liquidação.

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: Quanto à CULPABILIDADE, anoto que agiu com dolo intenso, em reprovável conduta praticada a vítima.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade deixou de fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que violou a Súmula n° 17 do TJPA





que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Os antecedentes foram valorados da seguinte forma pelo juízo a quo: No que se refere aos ANTECEDENTES, nada ficou demonstrado nos autos.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 74), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

A conduta social foi valorada pelo juízo a quo da seguinte forma: A CONDOTA SOCIAL inadequada uma vez que não possuía ocupação lícita.

Entendo que esta circunstância foi valorada de forma equivocada pelo juízo a quo, uma vez que a análise da conduta social do acusado busca na verdade valorar o relacionamento do réu no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus amigos de trabalho.

O simples fato do réu não apresentar ocupação lícita, não pode gerar uma interpretação em seu desfavor, pois uma pessoa sem emprego ser ligada diretamente a uma atividade ilícita. Ademais, não há nos autos elementos probatórios suficientes para valorar a conduta social do acusado.

Após esta breve explicação, valoro a conduta social do apelante como neutra.

A personalidade foi valorada pelo juízo a quo da seguinte forma: PERSONALIDADE voltada para a prática delitiva.

Quanto a personalidade, entendo que o Juízo a quo valorou de forma equivocada, uma vez que não foi juntado nos autos qualquer relatório psicossocial da lavra de profissional habilitado que pudesse demonstrar a personalidade desajustada do apelante.

Assim, constato que foram coletados poucos elementos a respeito da personalidade do agente devendo a mesma ser





valorada como neutra.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: OS MOTIVOS, vê-se que há especial causa de reprovabilidade, de repugnância e torpeza, sendo uma vez que, para saciar sua ambição material, dispõe-se a praticar o delito, sobrepondo sua ganância em detrimento do patrimônio alheio.

Entendo que o juízo a quo não valorou corretamente os motivos, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Nota-se que saciar sua ambição material e ganância em detrimento do patrimônio alheio, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto às circunstâncias, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime desfavoráveis, típica do crime. A circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.

Nota-se que o juízo a quo ao expressar seu convencimento, deixou de fundamentar de forma concreta, fazendo pequenas ilações genéricas. Assim considero esta circunstância neutra, com fulcro na Súmula 17 do TJPA.

Quanto às consequências, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: As CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS foram de relativa gravidade.

Nota-se que o juízo a quo ao expressar seu convencimento, deixou de fundamentar de forma concreta, fazendo pequenas ilações genéricas. Assim considero esta circunstância neutra, com fulcro na Súmula 17 do TJPA.

Comportamento da vítima – Considero neutra esta



circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Analisando cuidadosamente todos fundamentos jurídicos e fáticos estabelecidos pelo juízo a quo referente as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CPB, constato, que todas as circunstâncias judiciais são neutras. Dessa forma, entendo que deve ser reduzida a pena-base para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

**2ª FASE DA DOSIMETRIA.**

Não existem circunstâncias atenuantes a serem observadas.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

**3ª FASE DA DOSIMETRIA.**

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foram reconhecidas corretamente duas causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e do art. 157 do CPB, a qual foi devidamente comprovada nos autos, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), passando a ser 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva.

**DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE e NO MÉRITO DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

É o meu voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2017.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator